

TC 025.873/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE

Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (Gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas às custas do Convênio 4647/2004 (Siafi 520301), firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de unidade de saúde na sede do município de Morada Nova/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 80.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 8.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 88.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 345-359) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 361). A prefeitura ainda utilizou contrapartida extra no valor de R\$ 39.910,59. A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2004 a 21/12/2006, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data de 19/2/2007 (peça 3, p. 1)

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 0863-X, conta corrente 25541-6, do Banco do Brasil (peça 3, p. 9):

Ordem Bancária	Data de Crédito	Valor (R\$)
2005OB907069	16/12/2005	80.000,00

4. O então prefeito municipal, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, encaminhou a prestação de contas final do convênio em 10/5/2007, contendo, entre outros, os seguintes documentos (peça 1, p. 367-399 e peça 2, p. 4-22):

Documento	Localização
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 367
Relação de bens adquiridos	Peça 1, p. 369
Conciliação bancária	Peça 1, p. 371
Valores recolhidos	Peça 1, p. 373-377
Extratos bancários	Peça 1, p. 379-399 Peça 2, p. 4
Notas fiscais	Peça 2, p. 6-22

5. A Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará - Dicon realizou três vistorias nas obras, uma anterior à apresentação da prestação de contas e duas posteriores, todas com o intuito de acompanhar a execução física e financeira do convênio.

6. Na terceira visita, realizada em 14/9/2007, foi emitido o Relatório 119-3/2007, de 8/10/2007, no qual constam as seguintes informações (peça 2, p. 122-164):

a) o percentual de execução atingiu 99,2%, totalizando R\$ 128.011,35, uma vez que os seguintes serviços pagos deixaram de ser realizados, totalizando R\$ 1.032,35 (0,8%):

Item	Serviço
7.6	Esquadria de madeira/janela de acesso 0,50m²
12.17	Chuveiro elétrico 4 ud.
13.19	Tomada de piso mais terra 3 ud.
13.20	Tomada dois polos 1 ud
14.1.3	Tomada elétrica 1 ud
16.1	Arbustos

b) em decorrência da inexecução de tais serviços, foi recomendado ao gestor a devolução à conta do Fundo Nacional de Saúde do valor de R\$ 1.032,35.

c) foi comprovada a devolução do saldo de recursos no valor de R\$ 22,63 em duas parcelas, a primeira de R\$ 19,28 em 22/3/2007, e a segunda de R\$ 3,35 em 25/4/2007.

7. Notificado deste relatório em 5/11/2007 (peça 2, p. 192-194), consta dos autos que o responsável encaminhou mediante ofício datado de 19/11/2007, relatório fotográfico e informações de que a construtora executou parte dos serviços glosados (itens 7.6, 13.19 e 14.1.3 da tabela acima) e, em novo expediente, encaminhou Guia de Recolhimento da União (GRU) (peça 1, p. 373), comprovando a devolução ao FNS do valor de R\$ 749,05 referentes aos demais itens não executados (itens 12.17, 13.20 e 16.1).

8. Em nova análise à documentação técnica disponível acerca do convênio, a Dicon emitiu o Parecer 28/2009, de 19/6/2009, no qual concluiu que a fim de considerar a obra regular, seria necessário a prefeitura encaminhar a seguinte documentação técnica (peça 2, p. 166-170):

a) alvará de construção;

b) habite-se;

c) alvará sanitário de funcionamento;

d) declaração de cumprimento do objeto, evidenciando que a obra foi executada de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e mensurado o percentual executado (100%).

e) portaria do atual secretário de obras do município;

f) declaração de teste e termo de garantia das instalações existentes;

g) relato da atual situação de funcionamento em que se encontra a unidade de saúde.

9. Além disso, em análise à documentação encaminhada para fins de prestação de contas, a Dicon emitiu o Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009, no qual apontou as seguintes irregularidades:

a) os campos 9, 10 e 11 do relatório de execução físico-financeiro não estão preenchidos de acordo com o plano de trabalho aprovado;

b) não foram enviados os comprovantes de repasse de recolhimento dos impostos no valor de R\$ 7.236,66 que constam na relação de pagamentos, no campo 6, itens 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 17;

c) o recolhimento de INSS apontado no campo 6, item 11 da relação de pagamentos deveria ter sido de R\$ 528,00, no entanto foi recolhido R\$ 582,00, por meio do cheque 850011;

d) foi constatado no extrato da conta específica do convênio, que em 3/1/2006, houve uma transferência no valor de R\$ 37.040,00 que consta da relação de pagamentos, mas que não consta documentação ou comprovante que permita a identificação do credor.

e) diante das irregularidades apontadas e do não encaminhamento da documentação solicitada no Parecer 28/2009, de 19/6/2009, a prefeitura deverá devolver o montante integral dos recursos repassados.

10. Na sequência, pelo não atendimento da diligência realizada em razão do Parecer Gescon 3284/2009, a Dicon emitiu o Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009, de reanálise da prestação de contas apresentada, opinando pela sua não aprovação e pela devolução integral dos recursos (peça 2, p. 172-178).

11. Em 26/11/2009, a Dicon encaminha novas notificações, tanto ao ex-Prefeito gestor dos recursos (peça 2, p. 196 e 202-204), quanto ao prefeito sucessor, Sr. Glauber Barbosa Castro, gestão 2009-2012 (peça 2, p. 198-200), mas os gestores permaneceram silentes.

12. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o relatório 71, de 14/2/2011, imputando ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, o dano apurado no valor integral dos recursos repassados, abatidos das quantias já ressarcidas de R\$ 19,28 em 22/3/2007, de R\$ 3,35 em 25/4/2007, e de R\$ 749,05 em 7/12/2007, em razão da impugnação total das despesas do convênio (peça 2, p. 270-278).

13. O Relatório de Auditoria CGU 771/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 301-303).

14. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 305-307).

15. Em Pronunciamento da Unidade, datado de 6/3/2015 (peça 4), foi observado que:

a) tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados no Relatório de Verificação *in loco* 119-3, de 8/10/2007 (peça 2, p. 122-164), no Parecer Técnico 28/2009 de 19/6/2009 (peça 2, p. 166-170), e no Parecer Gescon 6534 de 26/11/2009 (peça 2, p. 172-178), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 80.000,00 correspondente ao valor federal repassado, abatidos das quantias já ressarcidas de R\$ 19,28 em 22/3/2007, de R\$ 3,35 em 25/4/2007, e de R\$ 749,05 em 7/12/2007. Os motivos que levaram à impugnação total das despesas foram:

i) ausência de documentação técnica relativa à obra:

- alvará de construção;
- habite-se;
- alvará sanitário de funcionamento;
- declaração de cumprimento do objeto, evidenciando que a obra foi executada de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e mensurado o percentual executado (100%);
- portaria do atual secretário de obras do município;
- declaração de teste e termo de garantia das instalações existentes;
- relato da atual situação de funcionamento em que se encontra a unidade de saúde.

ii) os campos 9, 10 e 11 do relatório de execução físico-financeiro não estão preenchidos de acordo com o plano de trabalho aprovado;

iii) não foram enviados os comprovantes de repasse de recolhimento dos impostos no valor de R\$ 7.236,66 que constam na relação de pagamentos, no campo 6, itens 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 17;

iv) o recolhimento de INSS apontado no campo 6, item 11 da relação de pagamentos deveria ter sido de R\$ 528,00, no entanto foi recolhido R\$ 582,00, por meio do cheque 850011;

v) foi constatado no extrato da conta específica do convênio, que em 3/1/2006, houve uma transferência no valor de R\$ 37.040,00 que consta da relação de pagamentos, mas que não consta documentação ou comprovante que permita a identificação do credor.

b) os fatos foram devidamente circunstanciados e o dano foi apurado corretamente no montante integral dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária, deduzidos dos montantes já recolhidos:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	16/12/2005	80.000,00
Crédito	22/3/2007	19,28
Crédito	25/4/2007	3,35
Crédito	7/12/2007	749,05

c) o motivo da ocorrência do dano é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio por parte do ex-Prefeito; e

d) a responsabilização na pessoa do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, prefeito que geriu os recursos do convênio durante toda a sua vigência (gestão 2005-2008), também se mostrou apropriada.

16. Pelo exposto, no citado pronunciamento, o Diretor da 2ªDT desta Secex propôs, além da citação do responsável, a realização de diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, solicitando cópia de alguns documentos que não acompanharam a documentação acostada aos presentes autos de TCE.

17. Assim, nada mais restou do que realizar as comunicações propostas, conforme resume a tabela seguinte:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Adler Primeiro Damasceno Girão	478/2015 (peça 6)	Peça 8	Revel
Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde	479/2015 (peça 5)	Peça 7	Peças 9 a 14

18. A partir da tabela retro verifica-se que o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão não apresentou alegações de defesa em resposta a sua citação.

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão

19. O Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão foi citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio de Ofício datado de 9/3/2015, mas não compareceu aos autos.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atesta o ofício de citação, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

22. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realizamos abaixo a reanálise da participação do responsável na presente TCE.

23. Quanto à responsabilidade do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, reiteramos o fato aqui consignado de que o mesmo foi o prefeito que geriu os recursos do convênio durante toda a sua vigência (gestão 2005-2008), havendo, portanto, elementos suficientes para manter-se a responsabilidade do mesmo pelo débito aqui tratado.

24. Quanto à quantificação do débito imputando ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, valor integral dos recursos repassados, abatidos das quantias já ressarcidas de R\$ 19,28 em 22/3/2007, de R\$ 3,35 em 25/4/2007, e de R\$ 749,05 em 7/12/2007, mostra-se procedente em virtude da impugnação total das despesas do convênio (peça 2, p. 270-278), tendo em vista as impropriedades consignadas no subitem 15 “a” do presente relatório.

25. Assim, conclusivamente, o débito e a responsabilização se dão conforme tabela seguinte:

Data	Data	Tipo (D/C)	Valor (R\$)
Adler Primeiro Damasceno Girão	16/12/2005	Débito	80.000,00
	22/3/2007	Crédito	19,28
	25/4/2007	Crédito	3,35
	7/12/2007	Crédito	749,05

II. Do atendimento da diligência pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde

26. A diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde solicitava que se encaminhasse a esta Unidade Técnica, a seguinte documentação alusiva ao Convênio 4647/2004 (Siafi 520301), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE:

a) documentação completa encaminhada a título de prestação de contas pelo Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão;

b) cópia do Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009; e

c) notificações e eventuais justificativas apresentadas pelo responsável em razão do Relatório de Verificação in loco 119-3, de 8/10/2007; do Parecer 28/2009, de 19/6/2009; do Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009; e do Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009.

27. Em atendimento à diligência, em 10/4/2015, foi encaminhada pela Chefe da Divisão de Convênios/NE/CE cópia integral do Processo 25000.184634/2004-79 (peças 9-13), referente ao Convênio 4647/2004, firmado entre o Fundo Nacional da Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, cujos documentos encontram-se nos autos conforme tabela abaixo:

Documento	Localização
Termo de convênio	Peça 11, p. 34/41
Plano de Trabalho Aprovado	Peça 11, p. 42-43
1º Termo de prorrogação de vigência de convênio	Peça 11, p. 50
Ordem de serviço	Peça 11, p. 59 e 177
Termos de aditivos ao contrato	Peça 11, p. 60-65 e 171-176
Proposta de preços da vencedora	Peça 11, p. 67-74
Ata e termo de adjudicação e julgamento da Carta Convite	Peça 11, p. 75-79
Termo de Contrato	Peça 11, p. 80/87 e 163-170
Extratos bancários	Peça 11, p. 88/99 e 179-200; Peça 12, p. 3
ART de construção	Peça 11, p. 100/101
Recibos, notas fiscais	Peça 11, p. 102-118; Peça 12, p. 5-21
Guia da Previdência Social - GPS de 20/7/2006 no valor de R\$ 792,00	Peça 11, p. 117
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 11, p. 156
Relatório de execução físico-financeira	Peça 11, p. 157
Relação de pagamentos efetuados	Peça 11, p. 158-159

Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 11, p. 160
Conciliação bancária	Peça 11, p. 161
Termo de homologação e adjudicação	Peça 11, p. 162
Termo de aceitação final da obra	Peça 11, p. 178
Guia de Recolhimento da União – GRU de 30/4/2007 no valor de R\$ 3,35	Peça 12, p. 4
Guia de Recolhimento da União – GRU de 22/3/2007 no valor de R\$ 19,28	Peça 12, p. 27
Guia de Recolhimento da União – GRU de 7/12/2007 no valor de R\$ 749,05	Peça 12, p. 112

28. Além de trazer aos autos a documentação referente ao Convênio 4647/2004, o atendimento da diligência pelo FNS/MS permitiu identificar os seguintes documentos:

a) cópia do Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009 (peça 12, p. 120-124);

b) notificações e eventuais justificativas apresentadas pelo responsável em razão dos Relatório de Verificação *in loco* 119-3, de 8/10/2007 (peça 12, p. 67-87), Parecer 28/2009, de 19/6/2009 (peça 12, p. 115-117), Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009 (peça 12, p. 120-124) e Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009 (peça 12, p. 133-136), conforme tabela seguinte:

Documento	Localização
Comunicação de verificação <i>in loco</i> , em 28/8/2006	Peça 11, p. 57
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 168-1/2006, de 11/10/2006	Peça 11, p. 120/142
Reiteração de Recomendações do Relatório de Verificação <i>in loco</i> 168-1/2006, em 17/11/2006	Peça 11, p. 146
Esclarecimentos do responsável, em 30/11/2006	Peça 11, p. 147/148
Cobrança de Prestação de Contas, em 30/3/2007	Peça 11, p. 153
Prestação de contas encaminhada pelo responsável	Peça 11, p. 155
Comunicação de verificação <i>in loco</i> , em 8/11/2007	Peça 12, p. 23
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 63-2/2007, de 23/7/2007	Peça 12, p. 36-58
Comunicação de verificação <i>in loco</i> , em 30/8/2007	Peça 12, p. 62
Solicitação pelo responsável de cópia do relatório da última visita do FNS	Peça 12, p. 64
Encaminhamento do Relatório de Verificação <i>in loco</i> 119-3/2007, de 8/10/2007	Peça 12, p. 66-87
Reiteração pelo FNS da necessidade de atendimento às recomendações contidas no Relatório 119-3/2007, em 12/11/2007	Peça 12, p. 101
Esclarecimentos do responsável, em 19/11/2007	Peça 12, p. 102-106 e 110-11
Parecer Técnico 28/2009, de 19/6/2009,	Peça 12, p. 115-117
Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009	Peça 12, p. 120-124
Solicitação pelo FNS ao responsável para encaminhar e/ou justificar os itens apontados	Peça 12, p. 119

no Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009	
Solicitação pelo responsável de 60 dias para regularizar pendências, em 3/9/2009	Peça 12, p. 126-128
Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009	Peça 12, p. 133-136; peça 13, p. 29-35
Encaminhamento em 30/11/2009, ao então prefeito, Glauber Barbosa Castro, e ao ex-prefeito, Adler Primeiro, do Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009, e da não aprovação referente ao Convênio 4647/2004.	Peça 12, p. 131-132; peça 13, p. 27-28
Convocação por Edital 1/2010, publicado no DOU de 5/3/2010, do Sr. Adler Primeiro, ex-prefeito do Município de Morada Nova, que se encontra em local incerto e não sabido para retirar e atender as notificações referentes aos Convênios 1404/2004 e 4647/2004.	Peça 12, p. 149-150
Resposta do então prefeito, Glauber Barbosa Castro com apresentação da ação de Ressarcimento contra o Ex-Gestor do Município de Morada Nova, Sr. Adler Primeiro, referente ao Convênio 4647/ 2004	Peça 12, p. 160-186; peça 13, p. 51-70

29. Ou seja, ao analisar os documentos trazidos aos autos, não foram identificadas justificativas pelo responsável em razão do Parecer 28/2009, de 19/6/2009, e do Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009, ambos do FNS, confirmando-se que o responsável não atendeu às notificações do FNS, deixando de encaminhar documentação técnica necessária para aprovar as suas contas.

30. Mesmo porque foi publicado o citado Edital 1/2010 convocando o Sr. Adler Primeiro, ex-prefeito do Município de Morada Nova, que se encontra em local incerto e não sabido para retirar e atender as notificações referentes aos Convênios 1404/2004 e 4647/2004.

31. Assim, propomos, no esteio da análise da revelia do responsável, apresentado nos itens 23 a 25 da presente instrução, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, que na condição de ex-prefeito do município de Morada Nova/CE (2005-2008), não encaminhou documentação complementar apta à comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revel o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91);

III – condenar o responsável abaixo especificado, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Tipo (D/C)	Valor (R\$)
16/12/2005	Débito	80.000,00

22/3/2007	Crédito	19,28
25/4/2007	Crédito	3,35
7/12/2007	Crédito	749,05

IV - com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Fortaleza, 9 de junho de 2015

(Assinado eletronicamente)

Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. TCU 1043-0